



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Rua Max Colin, 1843 - América - 89.204-635

Joinville/SC

Fone - 47 3422-9838 - CNPJ: 03.222.337/0001-31

Comissão de Sancionamento do CISNORDESTE/SC - CSC

Processo Administrativo 018/2016

**Comissão Permanente para Apuração de Descumprimento de Normas Aplicáveis às
Licitações, Contratos e Atas de Registro de Preços no âmbito do Cisnordeste/SC e
Municípios consorciados¹.**

EMPRESAS APURADAS:

DIMACI/SC MATERIAL CIRÚRGICO LTDA. CNPJ 05.531.725/0001-20

DIMACI PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA. CNPJ 00.656.468/0001-39

DIMACI/SP – MATERIAL CIRURGICO LTDA. CNPJ 05.847.630/0001-10

DIMACI MATERIAL CIRURGICO LTDA. CNPJ 90.251.109/0001-94

DIMACI/MG – MATERIAL CIRURGICO LTDA. CNPJ 12.927.876/0001-67

GRUPO SOMA S.A. PARTICIP. E NEGÓCIOS CNPJ 00.788.10/0001-49

1. RELATÓRIO

Fora instaurando o presente Processo Administrativo, com o escopo de verificar o possível cometimento de irregularidades pela empresa Dimaci/SC junto às licitações realizadas pelo CISNORDESTE/SC, frente ao grande número de reclamações recebidas pelo CISNORDESTE/SC dos municípios consorciados, bem como pelas inúmeras notificações de infrações realizadas.

Sendo instados os municípios consorciados do CISNORDESTE/SC, através do Ofício de fls. 6, sobre a instauração deste Processo Administrativo, a fim de apresentar possíveis irregularidades praticadas pela empresa ora verificada, os municípios apresentaram respostas de fls. 23 a 658, as quais foram condensadas no relatório de fls. 659 a 680, convertido em notificação à empresa DIMACI/SC, bem como as demais empresas daquele grupo empresarial, para apresentaram resposta às infrações constatadas.

¹ Conforme Resolução Cisnordeste/SC nº 16/2016 de 21/10/2016.



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Rua Max Colin, 1843 - América - 89.204-635

Joinville/SC

Fone - 47 3422-9838 - CNPJ: 03.222.337/0001-31

Todas as empresas foram devidamente notificadas, conforme A.R.s de fls. 681 a 686.

Grupo Soma S.A., Dimaci/PR, Dimaci/RS, Dimaci/MG e Dimaci/SP, apresentaram respostas idênticas de fls. 687 a 792, alegando que não possuem qualquer contrato com este Consórcio, não podendo figurar no polo passivo da demanda, uma vez que são pessoas jurídicas diversas da empresa DIMACI/SC, com CNPJs distintos, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva destas notificadas.

De igual modo, a empresa DIMACI/SC apresentou defesa, de fls. 794 a 1.703, juntando uma série de documentos, alegando inicialmente a ilegitimidade passiva das demais empresas do grupo, requerendo a extinção daquelas deste Processo Administrativo.

Quanto ao mérito, a notificada DIMACI/SC, afirma que vem enfrentando alguns problemas junto aos seus fornecedores, os quais estão atrasando a entrega por falta de produtos. Afirma, genericamente, que todos os fabricantes dos medicamentos se encontram sem estoque, uma vez que aguardam desembaraço aduaneiro da matéria prima.

Alega que não deixou o município ou o Consórcio sem posicionamento ou quaisquer respostas, mantendo contato para aviso prévio de que não conseguiria entregar os medicamentos no prazo.

Sobretudo, confessa que realmente ocorreu atraso no cumprimento da obrigação, todavia o fato não teria se dado exclusivamente por sua culpa, mas por fatores alheios a sua vontade.

Afirma que no sistema Licitweb utilizado pelo Consórcio, por diversas vezes consta que o medicamento não foi entregue, quando já o foi, sendo que apenas o sistema não foi atualizado pelo funcionário competente.

Lança mão ainda do argumento da impossibilidade de manter estoque para atendimento dos processos licitatórios, pois se trata de Sistema de Registro de Preços, sem obrigação de aquisição das quantidades licitadas, não podendo ter segurança em manter seu estoque os medicamentos ganhos no certame.



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Rua Max Colin, 1843 - América - 89.204-635

Joinville/SC

Fone - 47 3422-9838 - CNPJ: 03.222.337/0001-31

Traz à baila para sustentar seu atraso, o argumento do valor registrado *versus* o valor adquirido pelos municípios, afirmando que não fora contratada nem a metade da quantidade registrada.

Outro argumento trazido é o que se refere ao prazo de validade mínimo exigido no Edital convocatório de 12 (doze) meses, afirmando que o medicamento chega aos seus estoques já com 18 (dezoito) meses de validade, o que dificulta a sua manutenção de estoque.

Contrapõe as datas de solicitação mencionadas na Notificação, que não seriam as mesmas que a empresa DIMACI/SC recebeu, apresentando minucioso relatório dividido por Município e Autorização de Fornecimento, comprovando com as respectivas Autorizações de Fornecimento e Notas Fiscais de fornecimento, anexas à resposta.

Sustenta, finalmente, que possui recebimentos dos valores devidos em atraso dos respectivos municípios, sendo que mesmo assim não deixa de fornecer, o que demonstraria sua boa vontade.

Requer em favor das demais empresas do grupo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e sucessivamente a isenção de sua responsabilidade, aplicação de penalidade de advertência e multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo, com vistas a apurar conduta violadora das normas aplicáveis às licitações sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2015, 002/2016, do CISNORDESTE/SC, em virtude de atrasos superiores ao prazo estipulado para entrega dos respectivos medicamentos, bem como a ausência de entrega de medicamentos.



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Rua Max Colin, 1843 - América - 89.204-635

Joinville/SC

Fone - 47 3422-9838 - CNPJ: 03.222.337/0001-31

Registra-se que a empresa DIMACI/SC participou dos referidos processos licitatórios apresentando proposta válida e vinculando-se aos editais, sendo ao final declarada vencedora. Assim, a empresa fora contratada pelos órgãos participantes (Municípios Consorciados do CISNORDESTE/SC) para fornecer determinados medicamentos, devidamente designados em cada Ata de Registro de Preços.

Inicialmente, importa considerar que os municípios consorciados e autarquia, quais sejam: Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Corupá, Garuva, Guaramirim, Hospital Municipal São José de Joinville, Itapoá, Jaraguá do Sul, Joinville, Massaranduba, Rio Negrinho, São Bento do Sul, Schroeder, como órgãos participantes, firmaram Atas de Registro de Preços com a licitante DIMACI/SC. Após o envio das Autorizações de Fornecimento, referentes àquele processo licitatório, repetidamente, a contratada foi acionada pelos municípios para solucionar os atrasos reiterados na entrega dos medicamentos registrados.

Por conseguinte, ante a ausência de entrega dos medicamentos contratados, a Comissão de Apuração de Responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville instaurou os processos administrativos de nº 25/2016, 26/2016, 37/2016 e 39/2016, que, posteriormente, foram anexados ao presente processo administrativo, alterando a competência para instrução e julgamento.

2.1. Ilegitimidade Passiva

Sustentam, Grupo Soma S.A., Dimaci/PR, Dimaci/RS, Dimaci/MG e Dimaci/SP, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por não terem qualquer vínculo jurídico com o Consórcio, requerendo sua extinção do feito.

As empresas supracitadas foram uníssonas em sua resposta a este processo administrativo, apresentando as 05 empresas, respostas idênticas. Ademais, além de terem o mesmo nome, "Dimaci", fato que por si só comprovaria o grupo econômico, todas elas são controladas pela primeira, Grupo Soma S.A. Por oportuno, teve-se recentemente notícia de que a empresa Dimaci/SC alterou seu nome para Soma/SC Produtos



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Rua Max Colin, 1843 - América - 89.204-635

Joinville/SC

Fone - 47 3422-9838 - CNPJ: 03.222.337/0001-31

Hospitales Ltda., mantendo seu nome fantasia como Dimaci, nome também da empresa controladora das demais.

Da mesma forma, exploram todas as empresas, excetuando a Holding a qual as controla (Grupo Soma S.A. Participações e Negócios), o mesmo ramo de atividade, qual seja: Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.

Verificando-se também o quadro societário das empresas Grupo Soma S.A., Dimaci/PR, Dimaci/RS, Dimaci/MG e Dimaci/SP, junto ao sítio da Receita Federal do Brasil, é possível constatar que as empresas Grupo Soma S.A., Dimaci/MG, Dimaci PR, Dimaci/SC (agora Soma/SC), e Dimaci/SP (agora Soma/SP), tem em seu quadro societário os Srs. Pedro Antônio Lapinski e Sr. Itacir Dal Mass, e a empresa Dimaci Material Cirúrgico de Porto Alegre, tem em seu quadro societário SMSM Participações e Paulo Cesar Lapinski que também é acionista do Grupo Soma S.A., conforme Ata de Assembleia Geral de fls. 708 e 714, daquela empresa.

Ainda, a respeito do tema o TJSC pacificou:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO MOTIVADA PELA EXTENSÃO DOS EFEITOS DE PUNIÇÃO APLICADA A EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR. POSSIBILIDADE NO CASO. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOAS JURÍDICAS QUE SE CONFUNDEM, MORMENTE QUANTO AOS SÓCIOS, PROCURADORES E ENDEREÇO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO EM OUTRO FEITO ENVOLVENDO A EMPRESA IMPETRANTE. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO SOBRE AS IRREGULARIDADES APURADAS E A IMINÊNCIA DA PUNIÇÃO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR-SE NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉRCIA DA INTERESSADA. PUNIÇÃO QUE SE REVELA CORRETAMENTE APLICADA EM RAZÃO DA GRAVIDADE DAS FALTAS APURADAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXEGESE DO ARTIGO 87, III, DA LEI N. 8.666/1993.



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Rua Max Colin, 1843 - América - 89.204-635

Joinville/SC

Fone - 47 3422-9838 - CNPJ: 03.222.337/0001-31

SEGURANÇA DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular" (RMS n. 15166/BA, rel. Min. Castro Meira, DJ de 8-9-2003). E é justamente o que se verifica ter ocorrido na hipótese. 2. "A aplicação da proibição de contratar com a administração pública não teria efeito prático algum se fosse permitido que os sócios burlassem a lei, mediante a constituição ou utilização de outra sociedade, com o mesmo objeto comercial, para, assim, continuarem a participar das licitações" (TRF5 - Apelação Cível n. 549737/AL, rel. Des. Francisco Barros Dias, Data da Publicação DJE 13-12-2012).²

Desta feita, é de se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva das empresas, Grupo Soma S.A., Dimaci/PR, Dimaci/MG e Dimaci/SP e Dimaci Material Cirúrgico de Porto Alegre, neste procedimento administrativo, posto que apesar de constituírem em pessoas jurídicas distintas, pertencem ao mesmo grupo econômico e exploram o mesmo ramo de atividade, sendo todas legitimadas para figurarem no polo passivo do feito administrativo.

2.2. Responsabilidade da Dimaci/SC

Em sua defesa, a empresa Dimaci/SC, agora Soma/SC, alega que vem enfrentando alguns problemas junto aos seus fornecedores, os quais estão atrasando a entrega por falta de produtos. Afirmar, genericamente, que todos os fabricantes dos medicamentos se encontram sem estoque.

Ora, tal alegação não precede de qualquer material probatório, não traz aos autos, qualquer prova do alegado a fim de substanciar seu argumento, destarte não há como isentar sua responsabilidade por estes supostos fatos.

² TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.053581-9, da Capital, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 11-06-2014.



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Rua Max Colin, 1843 - América - 89.204-635

Joinville/SC

Fone - 47 3422-9838 - CNPJ: 03.222.337/0001-31

Em sua defesa alega que o atraso se deu por fatos alheios a sua vontade, não sendo sua culpa exclusiva o atraso e ausência de entrega de medicamentos, argumentação também genérica sem qualquer prova.

Não obstante, é sabido que qualquer descontinuação de fabricação ou importação de medicamentos, mesmo que temporária, deverá ser registrada junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme informações dispostas no seguinte endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/descontinuacao-de-medicamentos>. Dada a importância do tema no âmbito da saúde pública nacional, a Agência aprovou a RDC 18, de 04 de abril de 2014, que regulamenta a forma de comunicação de descontinuação de produção e importação de medicamentos.

Nesse sentido, resta claro que as empresas devem comunicar a descontinuação definitiva ou temporária de fabricação ou importação de medicamentos, com pelo menos 180 dias de antecedência, conforme preconiza a referida RDC, devendo assegurar o fornecimento normal do produto durante esse período.

Compulsando os autos, especificamente no que diz respeito às alegações apresentadas de forma recorrente pela licitante Dimaci/SC verifica-se, na maioria dos casos apresentados, que não houve a descontinuação de fabricação, tampouco o desabastecimento de mercado. Assim, a regra básica é que o ônus da prova cabe a quem alegou. É o que dispõe o art. 373 do CPC e o art. 36 da Lei de Processo Administrativo.

A empresa alegou na defesa apresentada que as datas de solicitação e entrega mencionadas na notificação extrajudicial que instaurou o Procedimento Administrativo diferem das datas de recebimento pela Contratada. No entanto, resta evidente que houve atraso na entrega dos medicamentos, ainda que em datas diversas, de forma recorrente.

Nesta esteira, há que se mencionar que grande parte dos pequenos municípios utiliza-se apenas do processo de compra realizado pelo Consórcio para adquirir seus medicamentos. Os prejuízos causados pelo atraso nas entregas de medicamentos são de grande monta, tanto aos cofres públicos que acabam por recorrer às Dispensas de Licitações, como para a população que tem seu tratamento descontinuado.



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Rua Max Colin, 1843 - América - 89.204-635

Joinville/SC

Fone - 47 3422-9838 - CNPJ: 03.222.337/0001-31

Afirma ainda que a dificuldade de entregar os medicamentos no prazo determinado se dá por ter valor registrado muito maior do que o realmente consumido. Alega em sua defesa, não fora contratada nem a metade da quantidade registrada.

O Artigo 16 do Decreto 7.892/2013 determina que:

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

O Artigo 14 do Anexo III da Resolução 002/2014 do CISONORDESTE/SC que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do CISONORDESTE/SC, tem a mesma redação:

Art. 14. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Ademais, o objeto dos Editais 006/2015 e 002/2016, em seu item 1.1., que: o presente pregão tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS **para futura e eventual** contratação, de forma parcelada.

Sidney Bittencourt em comentário ao Artigo 16 do Decreto Federal 7.892/2013 assevera que:

O artigo apenas confirma o que a lei já dispunha, dispondo pela não obrigatoriedade da Administração de firmar contratos ainda que exista o registro de preços (...).

Essa não obrigatoriedade de celebrar contrato é uma das destacáveis vantagens do SRP em relação aos outros meios licitatórios.³

³ BITTENCOURT, Sidney. Licitação de registro de preços. 4ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. pg. 134.



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Rua Max Colin, 1843 - América - 89.204-635

Joinville/SC

Fone - 47 3422-9838 - CNPJ: 03.222.337/0001-31

Ora, cedição pelos participantes dos certames que se tratando de Registro de Preços, não há obrigatoriedade de contratação, ainda como o insigne mestre Sidney Bittencourt destaca, essa não obrigatoriedade é uma das vantagens do Sistema de Registro de Preços em relação aos demais meios licitatórios.

Destarte, incabível o referido argumento com o escopo de ilidir a responsabilidade da Dimaci/SC, ante aos recorrentes atrasos de entrega e também ausência de entrega de medicamentos.

Lança mão finalmente do argumento de que os atrasos na entrega são provocados pelo também atraso de pagamento pelos municípios, sendo que, mesmo assim teria mantido a entrega dos medicamentos, o que poderia comprovar sua boa-fé.

Ora, argumentação também não demonstrada nos autos, não podendo assim refutar sua responsabilidade.

O que a Dimaci/SC demonstra, com exatidão e sem qualquer dúvida, com a juntada das Notas Fiscais e Autorizações de Fornecimento, é sim o seu atraso na entrega de medicamentos, atrasos com até 203 dias, do medicamento Amoxicilina 50mg/60ml, da Autorização de Fornecimento 1087/2016 para o município de Corupá, tendo sido realizado o pedido em 28/08/2016, sendo entregue apenas em 27/03/2017, ora, quase 8 meses para entrega de um medicamento.

Outro exemplo é do medicamento Losartana Potássica, 50mg, medicamento para controle de hipertensão, de uso contínuo, tendo sido solicitado em 18/03/2016, pela Autorização de Fornecimento 257/2016 para o município de Joinville, sendo entregue apenas em 26/07/2016, com 120 dias de atraso.

Constatado o descumprimento da obrigação, a tomada de providências constitui em um poder-dever da Administração Pública, em função do princípio da indisponibilidade do interesse público. O instrumento firmado entre as partes garante ao órgão gerenciador e órgãos participantes, de forma subsidiária, a aplicação de sanções administrativas no caso de inexecução do objeto.



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Rua Max Colin, 1843 - América - 89.204-635

Joinville/SC

Fone - 47 3422-9838 - CNPJ: 03.222.337/0001-31

Atrasos esses injustificáveis e reprováveis, pois quem sofre a consequência direta e imediata pela não entrega dos medicamentos é o usuário do SUS, ou seja, a população carente, que depende exclusivamente desses medicamentos para manter ou remediar sua saúde.

2.3. Penalidade Pecuniária

No que se refere à aplicação de multa, o Artigo 86, bem como o inciso II do Artigo 87 da Lei 8.666/93, determinam que o atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório.

Preveem os Editais 006/2015 e 002/2016, em seu item 17.6.1, bem como respectivamente nas Atas de Registro de Preços posteriormente firmadas, critérios objetivos de penalização pecuniária por atraso de entrega de medicamentos, sendo respectivamente item 6.1 na Ata de Registro de Preços:

17.6.1. Nas hipóteses de inexecução total ou parcial, poderá o Órgão Gerenciador aplicar ao fornecedor as seguintes sanções:

(...);

c) Por atraso superior a 5 (cinco) dias da entrega do objeto, fica(m) o(s) Fornecedor(es) sujeito(s) a multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total inadimplido, a ser calculado desde o 6º (sexto) dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação limitado a 30 (trinta) dias, suspendendo-se a contagem do prazo de inadimplência a partir do requerimento de prorrogação formulada pelo fornecedor;

d) Em caso de inexecução parcial ou de qualquer outra irregularidade do objeto poderá ser aplicada multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do contrato;

e) Transcorridos 30 (trinta) dias do prazo de entrega estabelecido no contrato, poderá ser considerado rescindido o Contrato, cancelado o Registro de Preços e aplicada a multa de 15% (quinze por cento) do valor total do contrato inadimplido.

(...).



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Rua Max Colin, 1843 - América - 89.204-635

Joinville/SC

Fone - 47 3422-9838 - CNPJ: 03.222.337/0001-31

Com as Autorizações de Fornecimento e Notas Fiscais anexadas pela empresa DIMACI/SC, inquestionável o atraso na entrega de medicamentos, bem como em alguns casos se comprova a ausência de entrega dos medicamentos, fato confessado e comprovado com aqueles documentos.

Com relação à data de entrega dos medicamentos contratados, imperioso salientar que os contratos só se consideram adimplidos após a entrega integral dos itens. Assim, o cálculo dos dias em atraso não deverá contabilizar a data de entrega parcial de quaisquer medicamentos.

Neste liame, diante dos incontestes fatos geradores das multas, bem como com a compilação das informações contidas neste Processo Administrativo, com os parâmetros de penalidade definidos nos instrumentos convocatórios 006/2015 e 002/2016, tem-se a planilha anexa com cálculo da penalidade pecuniária, apurada item a item, a ser aplicada à empresa DIMACI/SC, constituindo um valor total de **R\$ 123.350,04 (cento e vinte e três mil trezentos e cinquenta reais e quatro centavos) (PLANILHA DE CÁLCULO ANEXA)**.

2.4. Penalidade de Suspensão

Ante os fatos repreensíveis cometidos pela empresa Dimaci/SC com o inconteste atraso, tem-se ainda os relatos dos gestores da saúde pública dos municípios, que instados a se manifestar sobre os problemas e consequências decorrente dos atrasos da Dimaci/SC, pronunciaram:

Sr. Miguel Pan, Secretário Municipal de Saúde de Araquari, às fls. 23 a 24, relata:

Informamos que a empresa Dimaci/SC não tem cumprido a entrega da totalidade das ordens de compra, chegando o pedido parcial e diversas vezes excedendo o prazo de entrega estabelecido em edital de 10 dias, demorando mais que 30 dias ou meses na entrega dos medicamentos.

(...).



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Rua Max Colin, 1843 - América - 89.204-635

Joinville/SC

Fone - 47 3422-9838 - CNPJ: 03.222.337/0001-31

E esses exemplos citados acima acontecem frequentemente em outras solicitações de fornecimento, sendo que o desabastecimento e a falta dos medicamentos no Município geram diversas consequências para a organização do serviço de Assistência Farmacêutica, bem como para a população que fica sem ter acesso aos medicamentos considerados essenciais, que é um direito garantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sendo esses medicamentos antibióticos, analgésicos, anti-hipertensivos e outros, os quais são de extrema importância, interferindo no tratamento e prejudicando a saúde e a qualidade de vida dos usuários do SUS.

O Sr. Irineu Pasold, Secretário Municipal de Saúde de Corupá, às fls. 57, relata que:

A empresa foi notificada várias vezes, onde gerou notificações de infração administrativa, e mesmo assim não entregou as notificações, pedidas através do sistema Licitweb do Pregão Eletrônico nº 002/2016.

(...).

No sistema Licitweb, ainda constam mais pedidos em atraso, ocasionado desconforto para o município. A falta de medicamentos também afeta a secretaria de saúde do município gerando muitas reclamações e já foi tema de polêmicas nas unidades básicas de saúde.

A Sra. Ivone Ursula Kinas Gonçalves da Luz, Secretária Municipal de Saúde de Guaramirim, às fls. 71 declara:

Tais atrasos causam grandes entraves a uma Assistência Farmacêutica de Qualidade no Município de Guaramirim, prejudicando em demasia todos os municípios que ficaram sem receber os medicamentos em virtude deste descumprimento contratual.

Sra. Mariza A. Filla, Secretária Municipal de Saúde de Itapoá, às fls. 106 e 107, declara:



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Rua Max Colin, 1843 - América - 89.204-635

Joinville/SC

Fone - 47 3422-9838 - CNPJ: 03.222.337/0001-31

Na AF No. 370/16 Item Nos. 354, a referida empresa DIMACI/SC também alegará a lei que proíbe o fracionamento. Mas no Item No. 537 que seriam 200 ampolas de Soro Fisiológico (Cloreto de Sódio 0,9%) 10ml solução injetável ampola, a própria empresa fracionou o medicamento; ou seja quando é do interesse dela: DIMACI/SC, ela fraciona e não entrega todo o item pedido, e quando não, alega a lei.

Sra. Maria Lúcia Rodrigues, Farmacêutica responsável do Município de Jaraguá do Sul, às fls.192:

Durante o ano de 2016 a empresa Dimaci atrasou o fornecimento de medicamentos e em alguns itens fez a entrega parcial. Esses atrasos ocasionaram o desabastecimento na rede. (...).

Outra dificuldade encontrada é que a empresa não entrega o medicamento e depois de muito tempo pede o cancelamento do item empenhado, ou até mesmo a troca de marca. Durante esse período ficamos impossibilitados de comprar de outra empresa e o recurso financeiro fica retido nesta autorização de fornecimento.

Esses fornecimentos irregulares de medicamentos ocasionam vários prejuízos aos munícipes bem como ao Município. Alguns prejuízos são a falha no tratamento do munícipe que muitas vezes interrompe o tratamento por não encontrar o medicamento na rede e suas condições financeiras não permitem que comprem o medicamento na rede privada. A procura pela unidade de saúde para troca de seu tratamento aumenta, resultando uma alta demanda nos atendimentos ambulatoriais. A insatisfação gerada aumenta a nossa demanda com as reclamações via setor ouvidoria. Os gastos extras no sistema de saúde com internação e compras administrativas também aumentam.

O Município de Joinville, através de sua Comissão de Apuração de Responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde instaurou os processos administrativos de nº 25/2016, 26/2016, 37/2016 e 39/2016, os quais foram anexados a estes autos para apreciação conjunta, às fls. 474 a 658, que se depreende:



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Rua Max Colin, 1843 - América - 89.204-635

Joinville/SC

Fone - 47 3422-9838 - CNPJ: 03.222.337/0001-31

Das fls. 499, o Sr. Samuel João Pinheiro, então Coordenador da Central de Abastecimento Farmaceutico, declara que vários produtos estão com estoques zerados a bastante tempo; que os produtos em questão são e grande consumo; que o município de Joinville está respondendo ação civil pública pela falta de medicamentos, podendo ter que responder pela falta de qualquer produto e sendo estes de grande consumo pela comunidade a falta representa um grande incomodo para administração municipal com diversas reclamações (municípes, vereadores, imprensa e servidores da rede básica de saúde) e sujeito a ações do judiciário.

Sras. Maria de Fátima Mendes Afonso Secretária Municipal de Saúde e Sra. Cássia Marques Nakano, Farmacêutica de Rio Negrinho, às fls. 245 e 246 declaram que:

Vimos através deste, informar que a empresa Dimaci-SC, participou nos últimos anos dos Processos Licitatórios, através do Consórcio Cis-Nordeste, saindo vencedora de vários itens. Em todos os processos, ocorreram muitos atrasos nas entregas, trazendo muitos prejuízos ao município. Como exemplo:

1. Autorização de Fornecimento 583/2016, do dia 09/05/2016, ainda não entregaram 50 ampolas de Furosemida 10mg/ml, sendo este um medicamento usado para hipertensão arterial. Devido a isso estamos vários meses sem este medicamento.
2. Autorização de Fornecimento 1058/2016, do dia 23/08/2016, ainda não entregaram 1850 frascos de Acebrofilina 5mg/ml, xarope pediátrico, 5000 comprimidos de Alopurinol 300mg, 6000 comprimidos de Enalapril 10mg. A Acebrofilina é o único xarope disponibilizado pelo município, assim estamos há pelo menos 4 meses sem nenhum.



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Rua Max Colin, 1843 - América - 89.204-635

Joinville/SC

Fone - 47 3422-9838 - CNPJ: 03.222.337/0001-31

3. Autorização de Fornecimento 1195/2016, do dia 21/09/2016, ainda não entregaram 100 ampolas de Furosemida 10mg/ml e 50 ampolas de Glicose 25%.

4. A Dimaci ganhou na licitação do pregão 006/2015 o medicamento Epironolactona 25mg, uma Autorização de Fornecimento do dia 22/02/2016, só foi entregue o quantitativo total desde medicamento em 01/07/2016. Levando quase 5 meses para a entrega de tudo. A autorização 579/2016, do dia 06/05/2016, deste mesmo medicamento, ainda não foi nem entregue. O medicamento é para hipertensão arterial, e ficamos boa parte do ano de 2016, sem este medicamento.

5. Foram muitos atrasos e faltas de entregas, causando muitos prejuízos ao município e aos usuários. A nossa população tem um perfil de dificuldade sócio-econômico, assim não consegue adquirir os medicamentos, piorando seu estado de saúde. Houve um aumento no número de consultas para trocas de medicamentos, devido à falta de alguns por muito tempo.

Sr. Deodato Raul Hruschka, então Secretário Municipal de Saúde de São Bento do Sul, às fls.319:

(...).

Outro ponto a ser lembrado é do cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para entrega dos medicamentos relacionados nas Autorizações de Fornecimento, porem esse prazo raramente é cumprido pela empresa. (...).

Sr. Orlando Tecilla, Secretário Municipal de Saúde de Schroeder, às fls. 337 e 338:

Informo que a empresa Dimiaci/SC, não tem cumprido com a entrega total das ordens de compras, chegando o pedido parcial muitas vezes



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Rua Max Colin, 1843 - América - 89.204-635

Joinville/SC

Fone - 47 3422-9838 - CNPJ: 03.222.337/0001-31

excedendo o prazo de entrega estabelecido em edital de 10 dias, demorando mais que 30 dias ou meses.

(...). Não só os exemplos citados acima, mas como outros mais vem sendo frequentes, sendo que a falta desses medicamentos no Município gera diversas consequências para a organização do serviço de Assistência Farmaceutica, e para a população que fica sem ter acesso aos medicamentos que são essenciais. Medicamentos antibióticos, analgésicos, anti-hipertensivos e outros.

Vê-se que os problemas e consequências são generalizados em todos os municípios que tem atas registradas com a empresa Dimaci/SC, sendo que esta representa um verdadeiro cancro ao sistema de saúde pública regional, região essa de aproximadamente 1.100.000 (um milhão e cem mil) habitantes, tendo assim, a Administração o dever de aplicar as sanções necessárias a fim de coibir esse tipo e ação, bem como prevenir a população dos malefícios provocados por esse tipo de fornecedor.

Marçal Justen Filho, em seu introito sobre o sancionamento na esfera administrativa, orienta que: “Trata-se de impor ao infrator um sofrimento compatível com a culpabilidade demonstrada e com os danos provocados por sua conduta.”⁴.

Neste norte, visualizando o rol de penalidades possíveis, não se vê outra alternativa, além da pena pecuniária, senão a aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

Temos por bem ressaltar que os medicamentos objeto das respectivas licitações visam atender a população dos órgãos participantes, sendo indispensáveis à manutenção e prevenção da saúde. Assim, é direito e dever do Estado, de acordo com o art. 196 da Constituição Federal, punir terceiros que se comprometem ao fornecimento de medicamentos e não executam, prejudicando tanto a Administração Pública quanto a população.

Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pg. 1.338.



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Rua Max Colin, 1843 - América - 89.204-635

Joinville/SC

Fone - 47 3422-9838 - CNPJ: 03.222.337/0001-31

MANDADO DE SEGURANÇA. **APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM VIRTUDE DE ATRASO NA ENTREGA DE MEDICAMENTOS. DESCREDENCIAMENTO DO SICAF. POSSIBILIDADE. 1. A atuação da impetrante no campo da saúde pública é de extrema importância e responsabilidade, não devendo a administração poupar esforços para evitar que reiteradas condutas de descaso e falta de compromisso, como as demonstradas no procedimento administrativo, continuem a afetar o já sensível e insuficiente sistema de saúde pública.** 2. Não se reveste de desproporcionalidade ou ilegalidade a imposição da sanção de descredenciamento do SICAF por nove meses, a qual está respaldada pelo art. 7º da Lei n. 10.520 /2002.⁵

No que se refere à cumulação de penas, o Ministro Herman Benjamin, apreciando a questão decidiu que “o § 2º do art. 87 da Lei 8666/1993 prevê expressamente a possibilidade de aplicação conjunta das sanções previstas no caput do referido artigo. Assim não merece guarida a tese da agravante de que “houve excesso de punição””.⁶

Quanto a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, o inciso III do Artigo 87 da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de suspensão não poderá ser superior a 02 anos.

Já o Artigo 7º da Lei 10.520, lei que institui a modalidade de licitação Pregão no sistema jurídico, determina:

Art. 7º. **Quem**, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, **ensejar o retardamento da execução de seu objeto**, não mantiver a proposta, **falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com** a União, Estados, Distrito Federal ou **Municípios** e,

⁵ TRF-4 - AC: 50143729120134047200 SC 5014372-91.2013.404.7200, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 11/12/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/12/2013.

⁶ STJ, AgRg no AREsp nº 138201/SC, Rel. Min. Herman Benjamin.



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Rua Max Colin, 1843 - América - 89.204-635

Joinville/SC

Fone - 47 3422-9838 - CNPJ: 03.222.337/0001-31

será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, **pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**(grifo nosso).

Aparenta-se num primeiro momento haver uma dicotomia de previsões legais, todavia, a própria lei 10.520/2002 em seu artigo 9º determina que se aplicam subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666/1993, seguindo ainda o Princípio da Especialidade, derroga-se a celeuma, devendo-se assim ser aplicado como pena máxima o previsto no Artigo 7º da Lei 10.520/2002.

Isto posto, no caso em apreço, tendo como pena de impedimento de licitar e contratar o prazo de até 5 (cinco) anos.

Levando em consideração a gravidade dos fatos, danos e consequências demonstrados nestes autos, considerando-se ainda que em última análise o bem aqui tutelado, transcende a Administração Pública, sendo a população carente, ou seja, a vida.

À vista disso, tem-se como medida razoável e proporcional, diante da gravidade dos fatos, danos e consequências demonstradas, pelo retardamento da execução de seu objeto, pela falha na execução do contrato e por comportar-se de modo inidôneo, fica impedida a empresa Dimaci/SC, agora Soma/SC, de licitar e contratar com CISONORDESTE/SC e seus 17 (dezesete) municípios consorciados, pelo prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

Com o espoco de proteger a Administração Pública de manejos e intentos de empresas do mesmo grupo econômico nas licitações do CISONORDESTE/SC e de seus Municípios consorciados, tal medida se estende a todo grupo econômico, ou seja, todas as empresas aqui notificadas.



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Rua Max Colin, 1843 - América - 89.204-635

Joinville/SC

Fone - 47 3422-9838 - CNPJ: 03.222.337/0001-31

3. DISPOSITIVO

Conforme fundamentação supra, aplica-se a pena pecuniária de R\$ 123.350,04 (cento e vinte e três mil trezentos e cinquenta reais e quatro centavos), exclusivamente à empresa Dimaci/SC (Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda – CNPJ 05.531.725/0001-20) conforme planilha anexa. O valor total da penalidade pecuniária especificada deverá ser depositado na conta corrente nº 99001-9, mantida pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA junto à ag. 3155-0 do Banco do Brasil, no prazo máximo de 10 (dez) dias do recebimento desta, sob pena de cobrança judicial do débito, com os acréscimos legais.

Aplica-se a pena de impedimento de licitar e contratar com o CISNORDESTE/SC e todos os seus Municípios consorciados (Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Corupá, Garuva, Guaramirim, Itapoá, Jaraguá do Sul, Joinville, Massaranduba, Piên/PR, Rio Negrinho, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, São João do Itaperiú, Schroeder), às empresas Dimaci/SC (Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda.) CNPJ 05.531.725/0001-20; Dimaci PR Material Cirúrgico Ltda., CNPJ 00.656.468/0001-39; Dimaci/SP (Soma/SP Produtos Hospitalares Ltda), CNPJ 05.847.630/0001-10; Dimaci Material Cirúrgico Ltda. CNPJ 90.251.109/0001-94; Dimaci/MG – Material Cirúrgico Ltda. CNPJ 12.927.876/0001-67 e Grupo Soma S.A. Participações e Negócios CNPJ 00.788.10/0001-49, pelo prazo de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses.

Eventual recurso deverá ser instruído com documentos comprobatórios das razões da recorrente, ao Presidente do CISNORDESTE/SC, apontando especificadamente os dispositivos da Lei, Edital e Ata de Registro de Preços que fundamentem a revisão e interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da cientificação desta decisão.

Joinville/SC, 18 de julho de 2017.

Camila Cristina Kalef
SMS Joinville/SC

Guilherme Krieger
CISNORDESTE/SC

Sahmara Liz Botemberger
HMSJ – Joinville/SC